



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.978 - MG (2016/0185908-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : WASLEY CESAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO : WASLEY CÉSAR DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG121939
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WASLEY CESAR DE VASCONCELOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. APRECIÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. OBRIGATORIEDADE. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. DESNECESSIDADE.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. *"O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal" (HC n. 354.250/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016)" (RHC 90.891/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/02/2018).*

3. *"Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal. Eventual alegação de insuficiência de defesa, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, tratando-se, pois, de nulidade relativa, nos termos da Súmula 523 do STF: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.'" (HC 411.652/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/04/2018)*

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.978 - MG (2016/0185908-8)

IMPETRANTE : WASLEY CESAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO : WASLEY CÉSAR DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG121939
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WASLEY CESAR DE VASCONCELOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado pelo próprio paciente, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido nos autos HC n. 1.0000.16.019080-7/000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA – ART. 343, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL – NULIDADES DO PROCESSO PRINCIPAL – ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS – NÃO CABIMENTO – RITO CÉLERE DO WRIT. 1. Não há como examinar as nulidades suscitadas, uma vez que, se nulidades fossem, seriam relativas, e o exame das questões trazidas dependeria da análise aprofundada de todo o processo, o que é inviável através da via estreita do writ." (fl. 26)

No presente *writ*, o impetrante defende a nulidade do feito decorrente da falta de defesa prévia, bem como a nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 257/258.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 330/336).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.978 - MG (2016/0185908-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O acórdão impugnado na origem assentou:

"Ora, o cerne da questão reside no fato de que o paciente, ao ser citado no presídio em que se encontrava e notificado para apresentar a defesa preliminar, disse que atuaria em causa própria e apresentou um pedido de trancamento da ação penal. Entretanto, expirado o prazo de defesa preliminar, a nobre magistrada primeva designou audiência de instrução.

Sustenta a impetração que o pedido de trancamento da ação penal não poderia ser admitido como defesa preliminar, o que configurou cerceamento de defesa, porquanto o paciente não arrolou testemunhas a seu favor.

Não obstante as ponderações trazidas pelo impetrante, vejo que as questões suscitadas não configuram nulidades absolutas, e, caso nulidades fossem, seriam relativas e, para sua apreciação, dependeria da análise aprofundada de todo o processo, para aferir o prejuízo e preclusão, o que, a meu ver, é inviável através da via estreita do writ, a qual não comporta dilação probatória.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Registre-se que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 343, § 1º, do CP. Ele foi citado e, no mandado de citação, constou expressamente o prazo de 10 dias para apresentar a defesa preliminar a contar de sua cientificação. Ora, ele, como advogado, detém conhecimentos sobre isso e sabe que no Processo Penal ocorre a preclusão temporal, lógica e consumativa. Se réu manifestou-se, pugnando, tão somente, pelo trancamento da ação penal, é porque não tinha interesse em outros pedidos.

Registre-se, ainda, que a própria impetração confirma que houve o exame do pedido de trancamento da ação penal, não havendo qualquer mácula quanto a isto.

Lado outro, o despacho de exame de defesa preliminar não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisa ser prolixo, podendo ser sucinto. Ademais, somente ocorreria nulidade se houvesse prejuízo.

Por fim, se o réu não foi intimado pessoalmente de alguns atos do processo, como da designação de audiência, não vejo também nulidade absoluta nisto, até porque ele tomou ciência a tempo dela.

[...]

Assim, tendo em vista que as nulidades apontadas pelo impetrante seriam, em tese, relativas, inviável o exame mais aprofundado delas através da via estreita do writ, mormente pelo fato de que ainda o feito ainda sub judice em Primeira Instância." (fls. 30/34)

Por sua vez, o Ministério Público Federal asseverou:

"Ao contrário do que alega o paciente, o recebimento da denúncia não requer decisão com fundamentação complexa, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

[...]

Tampouco procede o argumento de inexistência de defesa preliminar. Verifica-se que foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Impetrante, e que ele, atuando em causa própria, e no prazo previsto para defesa preliminar, alegou atipicidade da conduta em pedido de trancamento da ação penal.

Resta claro que, no caso em apreço, não houve cerceamento de defesa. O Impetrante exerceu plenamente o seu direito de defesa por intermédio de petição em que solicitou trancamento da ação penal. Desse modo, não demonstrado efetivo prejuízo, não há se falar em nulidade, incidindo, portanto, o brocardo 'pas de nullité sans grief'." (fls. 333/335)

Como visto, de acordo com o decidido na Corte de origem e os termos do parecer do Parquet, registra-se que *"o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal" (HC n. 354.250/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016)" (RHC 90.891/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/02/2018).*

A corroborar esse posicionamento:

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCURSO MATERIAL. NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. 20 KG DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE À PASTA DE COCAÍNA.

1. Para o recebimento de denúncia não se exige decisão fundamentada. Precedentes.

2. Dosimetria da pena fixada de acordo com os limites legais, sem ilegalidade a ser sanada.

3. Prisão fundamentada na grande quantidade de drogas - 20 kg de cocaína. Ilegalidade inexistente.

4. Prisão mantida por ocasião da sentença, considerando reiteração delitiva.

5. Ordem denegada." (HC 265.853/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/10/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO ADMITIDA COMO MERO DESPACHO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO EM HABEAS CORPUS, E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Há que ser reconsiderada a decisão que não conheceu do recurso em habeas corpus, por reiteração de recurso anterior, quando constatado que tratam-se de ações penais diversas.

2. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse sentido: RHC n. 69.406-PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 5/4/2016; HC n. 357881-RJ - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 27/5/2016.

3. Esta Corte vem admitindo como mero despacho a manifestação do magistrado de recebimento da denúncia, de modo que não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes.

4. Agravo regimental provido para conhecer do recurso em habeas corpus, e dar-lhe provimento, a fim de revogar as medidas cautelares estabelecidas, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessárias medidas cautelares penais." (AgRg no RHC 77.693/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 07/04/2017)

Por fim, anota-se que a nulidade do feito decorrente da deficiência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa depende da comprovação do prejuízo, o que não ocorreu na hipótese. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. INTERROGATÓRIO ANTES DA INSTRUÇÃO E SEM A PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. DIREITO DE PRESENÇA EM AUDIÊNCIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PAS DE NULLITÈ SANS GRIEF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal. Eventual alegação de insuficiência de defesa, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, tratando-se, pois, de nulidade relativa, nos termos da Súmula 523 do STF: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'.

[...]

Habeas corpus não conhecido." (HC 411.652/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/04/2018)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que apenas a ausência de defesa, ou situação equivalente, com prejuízo demonstrado, é apta a macular a prestação jurisdicional, na forma do que preconiza o enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.'

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AglInt no HC 332.341/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que o paciente, o qual também é advogado, foi citado e informou que iria realizar a sua defesa, tanto que apresentou petição dirigida ao juiz de piso alegando o que entendeu ser cabível, não sendo possível cogitar-se de falta de defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0185908-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 362.978 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00854923720148130452 0452140004576 10000160190807000 452140004576
854923720148130452

EM MESA

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WASLEY CESAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: WASLEY CÉSAR DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG121939
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WASLEY CESAR DE VASCONCELOS (PRESO)
CORRÉU	: JOSE GERALDO DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.